

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg na MEDIDA CAUTELAR nº 22956 - SP (2014/0165960-9)**  
**RELATOR : MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA  
: MAURÍCIO JOSEPH ABADI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VICENTE BENEDITO BATTAGELLO  
ADVOGADOS : EDINEI DE CARVALHO  
: FERNANDO DELFINI SUNDFELD

## DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão (e-STJ fl. 158/160), da lavra do eminente Ministro Gilson Dipp no exercício da Presidência, que indeferiu o pedido liminarmente formulado nos autos da presente medida cautelar sob os seguintes fundamentos: (i) "*não ser possível, em regra, a concessão de medida cautelar para se emprestar efeitos suspensivo a recurso especial não admitido na origem*" (e-STJ fl. 158) e (ii) por não se vislumbrar na hipótese vertente "*o requisito do fumus boni iuris, consubstanciado na probabilidade de êxito do recurso especial, haja vista que a pretensão nele aduzida parece encontrar óbice na orientação jurisprudencial consolidada no enunciado sumular nº 7/STJ*" (e-STJ fl. 159).

Em suas razões (e-STJ fls. 165/176), a empresa agravante sustenta que "*o presente caso é daqueles cuja excepcionalidade permite a concessão da medida, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal a quo, discutida no recurso especial, é manifestamente teratológica e contrária à jurisprudência dessa Corte*" (e-STJ fl. 168).

Justifica tal alegação a partir das seguintes considerações:

*"(...)Tendo sido (...) condenada em ação indenizatória a ressarcir os danos morais sofridos em razão de veiculação noticiosa e, também, a publicar sentença condenatória, com amparo no artigo 75 da Lei de Imprensa nº 5.250/67, arguiu em Impugnação ao Cumprimento de Sentença a inexigibilidade do título judicial no tocante à publicação do texto condenatório, porquanto a deliberação da Suprema Corte na ADPF nº 130 afastou do ordenamento jurídico referida lei.*

*Muito embora o Juízo de primeiro grau, com notável acerto, tenha acolhido a Impugnação, pois prevalece o v. aresto do TJSP, que expressamente fundamentou esta parte da condenação no artigo 75 da Lei de Imprensa (...) fica o executado liberado do cumprimento dessa obrigação", em Agravo de Instrumento o Tribunal de São Paulo restabeleceu tal condenação, por entender, sem fundamento - ressalve-se - a obrigação não estava fundamentada no artigo 75 da Lei de Imprensa, mas em preceitos outros, do Código Civil de 1916 (arts. 159, 158) e da Constituição da República (art. 5º, V e X), levando-se em conta o princípio da reparação integral do dano'.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Daí decorre a manifesta teratologia do Acórdão recorrido, uma vez que, de maneira diversa, o aresto proferido na Apelação havia registrado tão somente que o 'requerimento de publicação da sentença é pertinente, nos termos do art. 75 da Lei de Imprensa' (e-STJ fl. 50), da mesma forma consignando na sua ementa: 'Publicação da sentença – possibilidade – inteligência do art. 75 da Lei de Imprensa' (e-STJ fl. 36).*

*Não bastasse ter contrariado o Acórdão proferido na fase de conhecimento, inovando o título judicial exequendo, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu decisão manifestamente contrária à jurisprudência dessa Corte Superior no que se refere à subsistência da condenação à publicação de sentença, como oportunamente destacou a Autora nas razões de seu Recurso Especial, interposto também com fundamento na alínea 'c' do permissivo Constitucional.*

*Afinal, o Superior Tribunal de Justiça já declarou, em caso análogo, que 'o acórdão recorrido encontra-se dissonante da recente jurisprudência desta Corte, a qual prega que, em razão da não-recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, fica impossibilitada a condenação de publicação de sentença condenatória em periódico, baseada na Lei nº 5.250/67' "(e-STJ fls. 169/170).*

Reitera a agravante, ainda, que "*por força do julgamento da ADPF nº 130, realizado em 30/04/2009, afastou-se do ordenamento jurídico toda a Lei 5.250/67, incluindo o art. 75, que legitimaria a condenação in casu, tratando-se, portanto, de título judicial inexigível*" (e-STJ fl. 172). E arremata: "*entender de modo diverso é afrontar o comando do artigo 475-L, § 1º, do Código de Processo Civil*" (e-STJ fl. 172), que é apontado como ofendido nas razões do recurso especial a que pretende agora ver emprestado efeito suspensivo.

Ao final, requer a reconsideração do julgado monocrático ou, alternativamente, que seja o presente feito submetido à apreciação do competente órgão colegiado julgador.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar merece ser deferida, impondo-se, portanto, a retratação.

É certo que a competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de ação cautelar, objetivando concessão de efeito suspensivo a recurso especial, instaura-se após ultrapassado o juízo de admissibilidade, a cargo do Tribunal de origem, de acordo com o art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conjugado com as Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicadas de forma analógica.

Confira-se:

*"Art. 800 do CPC. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.*

*Parágrafo único: Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida*

# Superior Tribunal de Justiça

*diretamente ao tribunal*".

"*Súmula 634/STF - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem*".

"*Súmula 635/STF - Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade*".

A jurisprudência desta Corte, contudo, vem admitindo o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão.

Nesse sentido:

"*PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO E ATIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS NºS 634 E 635/STF. MITIGAÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO A APOSENTADOS. AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO MENSAL EM CONTA CORRENTE DO VALOR RELATIVO AO MÍNIMO DA FATURA. DESCONTO EM CASO DE INADIMPLENTO, ATÉ QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. EQUIPARAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS COBRADAS ÀQUELAS FIXADAS PARA O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DA LEI Nº 10.820/03. IMPOSSIBILIDADE.*

*- É possível o abrandamento do critério estabelecido nas Súmulas nºs 634 e 635, do STF em hipóteses excepcionais, para o fim de conferir, via ação cautelar, efeito suspensivo a recurso especial ainda não apreciado na origem. Isso ocorre nas hipóteses em que reste patente a ilegalidade da decisão recorrida, e que se comprove grave prejuízo caso ela não seja imediatamente suspensa. Precedentes.*

*(...) Liminar deferida*".

(MC nº 14.142/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/6/2008, DJe 16/4/2009).

Também, na linha da jurisprudência desta Corte, a verificação do *fumus boni iuris* está relacionada diretamente com a probabilidade de êxito do recurso especial, de modo que conveniente o exame da viabilidade do apelo nobre, ainda que de modo superficial.

A propósito:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. (...)*

*1. Para deferimento de medida liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessário avaliar a extensão dos efeitos que o eventual provimento do recurso atingirá. Tanto a aparência de direito quanto o perigo de demora na*

# Superior Tribunal de Justiça

*decisão devem ser analisados com as vistas voltadas ao conteúdo do recurso. (...) - Agravo não provido".*

(AgRg na MC nº 17.525/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/8/2011).

*"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR. (...)*

*2.- Na verificação dos pressupostos da medida há de se ter em conta, como já decidido pela Terceira Turma, que o fumus boni iuris 'está relacionado intimamente com a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e com a possibilidade de sucesso deste, daí que, na cautelar, convém se aprecie, ainda que superficialmente, os requisitos e o mérito do especial.' (AgRg na MC 1.311, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.10.98).*

*(...) 5.- Agravo Regimental improvido".*

(AgRg na MC nº 18.033/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 29/6/2011).

No caso dos autos, em um exame perfunctório, próprio das liminares, constata-se a plausibilidade jurídica do recurso da requerente, pelo menos no que tange à alegação de ofensa ao art. 475-L, § 1º, do Código de Processo Civil, em virtude da inexigibilidade do título judicial que, pelo que se depreende de sua leitura, está fundado única e exclusivamente na inteligência do art. 75 da Lei nº 5.250/1967, que foi tida pelo Supremo Tribunal como incompatível, em sua totalidade, com Constituição Federal (ADPF nº 130/DF, Relator o Ministro Carlos Ayres Britto, Plenário, julgada em 30/4/2009).

Trata-se de aparente afronta ao comando normativo inserto no art. 475-L, inciso II e § 1º, do CPC, que ostenta a seguinte redação:

*" Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:*

*(...)*

*II – inexigibilidade do título;*

*(...).*

*§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal" (grifou-se).*

Além disso, a excepcional concessão da medida acautelatória ora pretendida se justifica em virtude da aparente teratologia do aresto impugnado, que afirma categoricamente que a condenação imposta à ora agravante - de publicar em periódico a respectiva sentença - se lastreou em preceitos outros, do Código Civil e da Constituição Federal, quando o que se

# Superior Tribunal de Justiça

depreende da leitura do título judicial em comento, em verdade, é que a referida imposição decorreu exclusivamente da aplicação do art. 75 da Lei nº 5.250/1967.

Nesse particular, faz-se imperioso transcrever o seguinte excerto do título judicial contra o qual se insurge parcialmente a ora agravante, único, diga-se de passagem, a fundamentar sua condenação à publicação da referida sentença:

*" (...) O requerimento de publicação da sentença é pertinente, nos termos do art. 75 da Lei de Imprensa, não podendo ser determinado de ofício, mas sempre a pedido da parte prejudicada, conforme oportuna observação de Darcy Arruda Miranda:*

*"Procedente que seja a ação, interessa ao autor ou ofendido que os fatos, aclarados pela sentença, sejam levados ao conhecimento de terceiros, com desagravo completo da ofensa recebida.*

*Se improcedente, igual direito se outorga ao réu ofensor, com o fito de reabilitar-se perante a opinião pública, em face da acusação sofrida" (e-STJ fls. 50/51).*

No tocante ao perigo de dano irreversível ou de difícil reparação, está evidenciado pela iminência de sujeição da ora agravante à multa diária por eventual descumprimento da determinação judicial aposta no título ora questionado.

Assim, tendo o provimento cautelar por escopo o resguardo do resultado útil do processo, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, impõe-se o deferimento do pedido até o julgamento do recurso especial interposto.

Ante o exposto, reconsiderando a decisão ora agravada (e-STJ fls. 158/160) DEFIRO a medida liminar pretendida, para suspender a execução apenas no que diz respeito à determinação judicial de publicação da sentença condenatória em periódico, até ulterior deliberação.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como ao Juízo de primeira instância.

Cite-se o requerido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2014.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator